

Portaria n.º 9:281

Em obediência ao artigo 133.º do regulamento de saúde naval, aprovado pelo decreto n.º 29:809, de 7 de Agosto de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, estabelecer as condições em que o Hospital da Marinha prestará assistência.

I**Do internamento**

1) Podem baixar ao Hospital da Marinha, para tratamento:

a) Os oficiais do activo: em comissão ordinária, em comissão extraordinária do Ministério da Marinha ou na inactividade temporária por doença;

b) Os oficiais de reserva que estejam prestando serviço no Ministério da Marinha;

c) Os sargentos e praças, quer do activo quer reformados por incapacidade para o serviço activo, que se encontrem ao serviço do Ministério da Marinha.

2) Podem ser internados no Hospital da Marinha, havendo lugares e não resultando prejuízo para o tratamento do pessoal mencionado no número anterior, outros oficiais, sargentos e praças, mediante o pagamento ao Hospital das seguintes diárias: oficiais, 20\$; sargentos, 12\$; praças, a importância da ração que estiver fixada no orçamento.

Oportunamente serão estabelecidos, precedendo aprovação ministerial, os medicamentos e outros artigos e serviços que, não devendo estar incluídos nestas diárias, serão pagos como extraordinários.

Este internamento, que em caso algum pode ter lugar por doença crónica e incurável, não deve exceder, em regra, 25 por cento da lotação do Hospital, respectivamente para oficiais, sargentos e praças, nem deve durar além do tempo necessário para os doentes serem colocados em condições de poderem completar o tratamento em suas casas.

3) Poderão ser internados no Hospital da Marinha os funcionários civis e os assalariados do Ministério que, não estando seguros contra acidentes de trabalho, sejam atingidos por desastre em serviço e tenham direito à hospitalização, nos termos da respectiva lei.

O internamento far-se-á:

a) Como oficial, para os funcionários da categoria de terceiro oficial e superiores;

b) Como sargento, para os funcionários da categoria de escriptorário e dactilógrafo e para os maquinistas, mestres e contra-mestres;

c) Como praça, para os contínuos, serventes, cabos de mar e operários.

Os organismos com administração autónoma pagarão pelo internamento do seu pessoal as diárias fixadas no n.º 2).

II**Das consultas externas**

4) Podem utilizar particularmente as consultas externas e os serviços de radiologia, fisioterapia e do laboratório de análises:

a) Gratuitamente, as praças que se encontrem ao serviço;

b) Sem dispêndio para a Fazenda Nacional e mediante pagamento, segundo tabela equivalente à que estiver em uso no Hospital Militar Principal e oportu-

amente publicada na ordem do dia da Superintendência, os oficiais, guardas-marinhas, cadetes e sargentos da armada, os funcionários civis do Ministério da Marinha quando superiormente autorizados, e as praças que, por se não encontrarem ao serviço, os não possam utilizar gratuitamente.

5) Podem igualmente utilizar os serviços de radiologia, fisioterapia e do laboratório de análises, nas condições estabelecidas na alínea b) do número anterior, as famílias dos oficiais, sargentos e praças em linha recta até ao 2.º grau e colateral até ao 1.º, quando vivendo a seu exclusivo cargo e com eles coabitem permanentemente, e as viúvas e órfãos quando nada conste em seu desabono.

6) A não ser que em outros diplomas esteja determinado o contrário, não serão pagos pelos indivíduos mencionados na alínea b) do n.º 4) os serviços requisitados oficialmente para efeitos de tratamento ou diagnóstico de acidentes de serviço, concursos e selecção e aqueles para os quais a deontologia médica estabelece a gratuidade em estabelecimentos congêneres.

Os serviços prestados a civis, candidatas à admissão na armada por concurso, serão sempre pagos pelos próprios.

III**Do fornecimento de medicamentos, apósitos e utensílios médicos**

7) É facultada aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos, praças e funcionários do Ministério da Marinha, para uso próprio e de suas famílias, a aquisição de medicamentos, apósitos e utensílios médicos da farmácia do Hospital da Marinha.

8) A aquisição será sempre e indispensavelmente feita mediante receita médica, devidamente preenchida e autenticada, excepto quando se trate dos artigos constantes de tabela especial, para esse fim publicada na ordem do dia da Superintendência, os quais serão fornecidos por mera requisição pessoal.

9) Os artigos mencionados nos números anteriores serão pagos no acto do aviamento por precário equivalente ao que estiver em uso na Farmácia Central do Exército, precário que será oportunamente publicado na ordem do dia da Superintendência.

IV**Disposições gerais**

10) Não podem usufruir das vantagens constantes desta portaria os oficiais separados do serviço e os oficiais, sargentos e praças reformados por motivos disciplinares, nem as suas famílias.

11) Os casos especiais serão resolvidos por despacho ministerial.

12) Esta portaria entra em execução no dia 1 de Outubro de 1939, mas a Superintendência tomará as providências necessárias para que sejam publicadas antes dessa data as tabelas referidas nos n.ºs 4), 8) e 9).

Ministério da Marinha, 7 de Agosto de 1939.-- O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Portaria n.º 9:282

Nos termos do artigo 242.º do regulamento de saúde naval, aprovado pelo decreto n.º 29:809, de 7 de Agosto de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar a seguinte lotação do